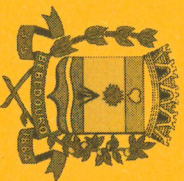


ANO ..2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Substitutivo ao Projeto de Lei nº 28/2017.....

OBJETO ..Acréscenta parágrafo único ao artigo 59 da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente.....

Apresentado em sessão do dia ..15/05/2017.....

Autoria ..Edilidade.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ..15 / 05 / 2017..... Rejeitado em

Autógrafo de Lei nº ..5154/2017.....

Lei nº ..5204 DE 17 DE MAIO DE 2012.....

ANO ...2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 28/2017

OBJETO .. Acrescenta parágrafo único ao artigo 59 da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Apresentado em sessão do dia ..15/05/2017

Autoria ..Vereador José Baptista de Carvalho Neto

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ..15/05/2017 .. Rejeitado em .. / .. / ..

Autógrafo de Lei nº ..5159/2017

Lei nº

Prefeitura Municipal de Bebedouro
Praça José Stamatia Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



LEI N. 5201 DE 17 DE MAIO DE 2017

Acréscimo parágrafo único ao artigo 59 da Lei Municipal n. 4.798, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 59 da Lei Municipal n. 4.798, de 09 de abril de 2014, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. O conselheiro tutelar não é um prestador de serviços, mas sim agente honorífico que desempenha um múnus público sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o município de Bebedouro.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 17 de maio de 2017

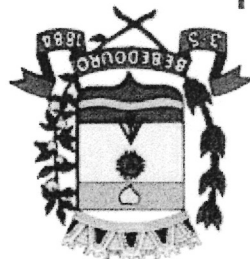
Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de maio de 2017.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”

021



OEC/221/2017 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 15ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 26 e 27/2017, ambos de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de Lei n. 28/2017, de autoria da edilidade. Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5152, 5153 e 5154/2017.

Atenciosamente,

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

19/05/17
Ondreza

020



AUTÓGRAFO DE LEI N. 5154/2017

Acrescenta parágrafo único ao artigo 59 da Lei Municipal n. 4.798, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente. De autoria da edilidade

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 59 da Lei Municipal n. 4.798, de 09 de abril de 2014, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. O conselheiro tutelar não é um prestador de serviços, mas sim agente honorífico que desempenha um múnus público sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o município de Bebedouro.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de maio de 2017.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
1ª SECRETÁRIA

Carlos Renato Serotine
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2017:
Acrescenta parágrafo único ao artigo 59, da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da proposição em epígrafe.

Após analisada a proposição referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da proposição.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de maio de 2017.

Silvio Delfino
RELATOR

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Mariângela Ferraz Mussolini
MEMBRO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2017:
Acrescenta parágrafo único ao artigo 59, da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma que específica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da proposição em epígrafe.

Após analisada a proposição referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da proposição.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de maio de 2017.

Rogério Alves Mazzone
MEMBRO

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2017:
Acréscenta parágrafo único ao artigo 59, da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma que específica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da proposição em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, o artigo 30, inciso I, da CF/88 é suficientemente claro no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela proposição, dado que o acréscimo do parágrafo único ao art. 59, da Lei Municipal nº 4.798/2014 se insere negativamente dentre os assuntos de interesse local.

DA LEI FEDERAL Nº 8.069/90 - ESTATUDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Segundo consta dos artigos 131 e 135, do ECA:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NR) (Artigo com redação determinada na Lei nº 12.696, de 25.7.2012, DOU 26.7.2012)

O Conselho Tutelar é ORGÃO PERMANENTE e AUTÔNOMO e seus Conselheiros exercem função que se constitui em RELEVANTE serviço público. Assim é que sob tais diretrizes e conforme já exposto na exposição de motivos, o acréscimo do parágrafo único ao artigo 59, da Lei Municipal nº 4.798/2014 se destina, apenas, equiparar a NATUREZA JURÍDICA das funções desempenhadas pelos Conselheiros Tutelares, apesar das dificuldades existentes em torno do assunto, a orientação de Hely Lopes Meirelles (vide Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, pág. 82, Malheiros Editores), que sustenta serem os Conselheiros Tutelares AGENTES HONORÍFICOS, cidadãos convocados, designados ou nomeados para desenvolverem transitoriamente em prol do Estado um **"munus público"** de relevante interesse, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Estado, mesmo que venham a ser remunerados. A Procuradoria Geral do Município de São Paulo deixou claro seu entendimento nesse mesmo sentido, via do Parecer nº 11.338, que esclarece:

"O que ocorre, com efeito, é que o conselheiro Tutelar não presta serviços ao Município de São Paulo. Também não possui vínculo estatutário com o Município. É agente honorífico, eleito pela comunidade para o exercício

"Deus seja louvado"



de relevante função pública e que, por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente e de lei, é remunerado pelo exercício de suas funções.
A remuneração é decorrente lógica da exigência da dedicação exclusiva em sua atuação, mas não implica – repita-se – prestação de serviços ou vínculo ou subordinação para com o Município, tanto que os mesmos sequer estão submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo”

de forma que nesse ambiente, **não há como considerar** o Conselheiro Tutelar um mero prestador de serviços sujeito, inclusive, a pagamento de ISS, pois que esse **NÃO É O CASO**.

Na espécie, portanto, não encontramos qualquer vício de **COMPETÊNCIA** ou de **LEGALIDADE** que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura em foco.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de maio de 2017.

Carlos Renato Serotine
RELATOR

Fernando José Piffer
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”

015

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2017.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 59, da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do vereador José Baptista de Carvalho Neto

Art. 1º. O artigo 59, da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de abril de 2014, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

§ único. O Conselho Tutelar não é um prestador de serviços, mas sim agente honorífico que desempenha um **"munus público"** sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município de Bebedouro.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de maio de 2017.

JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR

ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR

JOSE BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

SILVIO DELFINO
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEIRRA
VEREADOR

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

APROVADO EM 15/05/17

VOTOS FAVORÁVEIS 10

VOTOS CONTRÁRIOS -

ABSTENÇÕES -

AUSÊNCIAS -

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR

JOSE BAPTISTA DE CARVALHO NETO
Presidente

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR

MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA



JUSTIFICATIVA

Este substitutivo se destina, apenas, a excluir o termo "subordinação" texto original, para evitar interpretações que extrapolem o teor do artigo 131, da Lei Federal nº 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que tem o seguinte teor:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

mantendo-se, no mais as justificativas já apresentadas.

Assim, uma vez justificada a apresentação deste projeto de lei, conto com a aprovação de todos.

Jose Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR

PAULO HENRIQUE IGNACIO PEREIRA
VEREADOR

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR

FERNANDO JOSE PIFFER
VEREADOR

ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR

SILVIO DELFINO
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR

MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200

CHB33622/2017 15/05/17 11:21:56

013

Acrescenta parágrafo único ao artigo 59, da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do vereador José Baptista de Carvalho Neto

Art. 1º. O artigo 59, da Lei Municipal nº 4.798, de 09 de abril de 2014, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

§ único. O Conselho Tutelar não é um prestador de serviços, mas sim agente honorífico que desempenha um **"munus público"** sem subordinação ou qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município de Bebedouro.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de maio de 2017.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a dificuldade de se estabelecer a natureza jurídica das funções do Conselho Tutelar e, consequentemente de seus Conselheiros, entendo por bem filiar-me à Hely Lopes Meirelles (vide Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, pag. 82, Malheiros Editores), que sustenta serem os Conselheiros Tutelares AGENTES HONORÍFICOS, cidadãos convocados, designados ou nomeados para desenvolverem transitoriamente em prol do Estado um **"munus público"** de relevante interesse, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Estado, mesmo que venham a ser remunerados. A Procuradoria Geral do Município de São Paulo deixou claro seu entendimento nesse mesmo sentido, via do Parecer nº 11.338, que esclarece:

"O que ocorre, com efeito, é que o conselheiro Tutelar não presta serviços ao Município de São Paulo. Também não possui vínculo estatutário com o Município. É agente honorífico, eleito pela comunidade para o exercício

"Deus sefa louvado"

AUSENTE DO MEUÁRIO

Presidente
José Roberto de Carvalho Neto

- AUSÊNCIAS
- ABSTENÇÕES
- VOTOS CONTRÁRIOS

CARRETA Nº 1012, QUARTA, 14-28-85

JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA

ROGÉRIO VAZCONETTO
VEREADOR

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR

SILVIO DELFINO
VEREADOR

MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

NASSER JOSÉ ABDALLAH
VEREADOR



de relevante função pública e que, por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente e de lei, é remunerado pelo exercício de suas funções.
A remuneração é decorrente lógica da exigência da dedicação exclusiva em sua atuação, mas não implica – repita-se – prestação de serviços ou vínculo ou subordinação para com o Município, tanto que os mesmos sequer estão submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo”

de forma que nesse ambiente, **não há como considerar** o Conselheiro Tutelar um mero prestador de serviços sujeito, inclusive, a pagamento de ISS, pois que esse **NÃO É O CASO**.

Assim, uma vez justificada a apresentação deste projeto de lei, conto com a aprovação de todos.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR
Mariângela Mussolini

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA

SILVIO DELFINO
VEREADOR

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR

JOSÉ EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR

ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA

“Deus seja louvado”

Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Siamaio Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO

Bebedouro-SP, 26 de abril de 2017

Exmo. Sr.
FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito do Município de Bebedouro

Exmo. Sr. Prefeito:

Para atendimento ao **Requerimento nº 18/2017** de autoria
do Exmo. Sr. Ver. José Baptista de Carvalho Neto, Presidente da Câmara Municipal desta cidade
através do qual é solicitado ao Poder Executivo esclarecimentos sobre o desconto de ISS de
remuneração dos Conselheiros Tutelares, sirvo-me deste para prestar à V.Exa. os seguintes
esclarecimentos:

A atual redação da Lei Municipal nº 4798/2014, da mesma
forma que suas antecessoras não disciplinaram especificamente a forma de vínculo do
Conselheiro Tutelar com a Administração Pública limitando-se apenas a dispor que "a
remuneração dos membros do Conselho Tutelar não poderá exceder a maior referência do quadro
do funcionalismo público".

Desta forma o legislador não estabeleceu claramente qual a
forma de vínculo do Conselheiro Tutelar, bem como não fixou as regras para seu pagamento, a
qual estaria, em tese, atrelada forma de vínculo, podendo ser por subsídio, por contrato
temporário excepcional, por remuneração comum e até por prestação de serviços.

Informamos que desde a primeira remuneração dos
Conselheiros Tutelares este Departamento de Recursos Humanos foi orientado a tratar os
Conselheiros como "prestadores de serviço" e assim o fazendo, ocorre a incidência do ISS.

Estamos a disposição para outros esclarecimentos, bem como a proceder as alterações necessárias que, s.m.j., dependerão de
alteração na Lei nº 4798/2014.

Com meus cordiais cumprimentos,

RITA DE C. S. PISSOLATO

Deptº de Recursos Humanos

A Natureza da Função de Conselheiro Tutelar e a Inviabilidade de Outorga de Direitos Sociais, Trabalhistas e Previdenciários pelos Entes Municipais

Laura Mendes Amado de Barros

Procuradora do Município de São Paulo

A questão proposta tem por justificativa primordial a inquestionável importância social da atividade dos Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e estáveis, autônomos e não jurisdicionais de assessoramento do Juizado da Infância e da Juventude, que atuam junto a este como porta-voz da sociedade na incumbência de velar pelos direitos da criança e do adolescente.

Com relação à sua natureza jurídica, inquestionável se tratar de órgão público, vinculado diretamente aos entes municipais incumbidos da sua criação, ressalvada a ausência de personalidade jurídica.

Na esclarecedora ligação de Wilson Donzetti Libérati e Públio Caio Bessa Cyrino,

Por ser criado por uma lei municipal, o Conselho fica vinculado, diretamente, ao Poder Executivo municipal, tornando-se, por conseguinte, um órgão público, devendo o órgão criador respeitar sua composição, estabilidade e autonomia funcional.

Embora a Lei 8.069/90 não seja explícita acerca da questão, a análise dos seus dispositivos permite concluir que o Conselho Tutelar, apesar de ser um órgão da Administração municipal, é destituído de personalidade jurídica, como é de praxe, tratando-se de órgão colegiado.

Com estas poucas considerações, já podemos concluir que a natureza jurídica do Conselho Tutelar é de uma instituição de direito público, de âmbito municipal, com características de estabilidade e independên-

Nessa linha, cabe-nos tecer advertência de caráter formal, consistente no fato de que, pela natureza dos assuntos cuja disciplina se discute, a iniciativa para a proposição de eventual projeto legislativo seria exclusiva do Chefe do Executivo. É o que se depreende da simples leitura do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

1. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 130.
2. Art. 135 da Lei nº 8.069, de 13.7.1990.

IV – organização administrativa e matéria
organizatória;

V – desafetação, aquisição, alienação e
concessão de bens imóveis.

E, é claro, a criação dos direitos em questão – aos quais devem corresponder obrigações e responsabilidades, vale dizer – deve-se dar necessariamente por lei.

E o que determina o princípio da legalidade, consagrado pela Carta Maior como um dos pilares do nosso Estado de Direito atual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Até nesse aspecto, aparentemente pacífico, vislumbra-se espaço para a celeridade e a discussão.

Nesse sentido:

13. Sob o regime jurídico que lhes é próprio, a concessão de direitos a que eventualmente façam jus deve-se conter em previsão legal específica, presentes os requisitos da prévia e suficiente dotação orçamentária, bem como da autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

*Excetuum-se destas condicionantes, em-
tretanto, os direitos às férias remuneradas,
acrescidas do terço (que permite repouso e
lazer), e à licença-gestante, direitos estes
cujos fundamentos vinculados à família, lhes
conferem caráter universal.³*

O posicionamento supratranscrito, porém, não pode prosperar, sob pena de grave ofensa a uma das cláusulas pétreas de nosso ordenamento jurídico:

O princípio da legalidade pode ser sintetizado no aforismo: “a Administração Pública

somente pode atuar em conformidade com a norma jurídica (secundum legem)”;.

O praeter legem e o contra legem não encontram lugar na atividade pública, ou seja, não podem justificar ou legitimar a atuação dos agentes públicos.

(...) Ao passo que, para os agentes públicos, a solução é inversa: a relação entre eles e a lei é de subordinação (de conformidade): é permitido ao agente público somente aquelas condutas que forem previamente autorizadas pela lei. A observância do princípio da legalidade é dever do agente público-co e prévia condição para ele atuar licitamente. A Administração Pública, portanto, é limitada em sua atuação pelo princípio da legalidade: o que as normas jurídicas não contemplam ou não permitem está vedado aos agentes públicos.⁴

Superados esses aspectos prejudiciais, cum-pre-nos aprofundar a questão da natureza da função exercida pelos Conselhos Tutelares.

Suas atividades, em síntese, podem ser assim descritas:

(...) o Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes.

(...) o Conselho Tutelar tem a característica de ser permanente porque desenvolve uma ação contínua e ininterrupta.

(...) Por ser autônomo, em matéria técnica de sua competência, o Conselho delibera, ou seja, toma decisões e age, aplicando medidas práticas sem qualquer interferência externa.

(...) o Conselho Tutelar é, também, um órgão da sociedade que dividirá com o Estado e a família a responsabilidade de execu-

3. TCE/RS, Parecer nº 75/97.

4. Martino Pazzajini Filho, *Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, pp. 23/24.

ção da política de atendimento social da criança e do adolescente.⁵

De notar, de plano, que o Estatuto da Criança e do Adolescente qualifica-as como “serviço público relevante”.

É, em assim dispondo, já cria certa celexuma, uma vez que o próprio conceito de serviço público não é, ainda hoje, pacífico na doutrina.

Existem, nesse sentido, os defensores de um conceito mais amplo, como Mário Masagão, para o qual serviço público seria “toda a atividade que o Estado exerce para cumprir seus fins”.⁶

Nesse sentido, veja-se ainda:

(...) Ampla também é o conceito de José Creteira Júnior, para quem serviço público é “toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico de direito público”.

Hely Lopes Meirelles define o serviço público como “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”.

O conceito é um pouco mais restrito do que o de Creteira Júnior, porque, ao fazer referência à Administração e não ao Estado, exclui as atividades legislativa e jurisdicional. No entanto, ainda é amplo, porque não distingue o poder de polícia do serviço público. Vale dizer, abrange todas as atividades exercidas pela Administração Pública.⁷

Há, ainda, o conceito estrito de serviço público, defendido inclusive pelo mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, que, conforme relata Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...) considera dois elementos como integrantes do conceito: o substrato material,

consistente na prestação de utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados; e o substrato formal, que lhe dá juntamente caráter de noção jurídica, consistente em um regime jurídico de direito público, composto por princípios e regras caracterizadas pela supremacia do interesse público sobre o particular e por restrições parciais. Para ele, “serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houve definido como próprios no sistema normativo”.⁸

Maria Sylvia, aliás, traz um conceito próprio, construído a partir de uma análise evolutiva da questão, segundo o qual serviço público seria:

Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.⁹

Importa frisar, portanto, que a qualificação de determinado serviço como público relevante nenhuma implicação necessitaria traz no que tangente aos responsáveis por sua execução. Muito pelo contrário, nada impede que o serviço público seja prestado indiretamente pelo Estado, de forma descentralizada, que, portanto, não exija a participação de nenhum servidor público propriamente dito.

Afastadas, dessa forma, quaisquer conclusões que se pudessem pretender extrair do fato de a lei qualificar a atividade dos Conselheiros Tutelares como serviço público.

Importante considerar se porventura assumiram eles, ainda que em decorrência de outros

5. Wilson Donizeti Liberati e Públio Caio Bessa Cyrino, ob. cit., pp. 103, 104 e 105.

6. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, p. 252.

7. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 19ª ed., São Paulo, Atlas, p. 111.

8. Ob. cit., pp. 111/112.

9. Ob. cit., p. 112.

CMB3571/2017 08/05/17 14:38:20

fatores, a qualificação de agentes públicos – que, seria “toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração”;¹⁰ Indireta”.

Em explicação mais detida, e em maior consonância com a temática do presente estudo, tem-se:

(...) E ainda há as pessoas que exercem função pública, sem vínculo empregatício com o Estado.

Dai a necessidade de adoção de outro vocabulo, de sentido ainda mais amplo do que servidor público para designar as pessoas físicas que exercem função pública, com ou sem vínculo empregatício.

De alguns tempos para cá, os doutrinadores brasileiros passaram a falar em agente público nesse sentido amplo.¹¹

Estabelecida a premissa de se tratar os Conselheiros Tutelares de agentes públicos, cumpre ressaltar que não seriam eles, de forma alguma, servidores públicos estrito senso, como adiante se verá. Isso porque somente podem ser assim qualificados aqueles agentes que se enquadrem em uma das seguintes categorias:

1. os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos;

2. os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;

3. os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público.¹²

Ora, não podem os Conselheiros Tutelares ser considerados estatutários (titulares de cargos públicos, portanto), posto que não admitidos

10. Ob. cit., p. 499.

11. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ob. cit., p. 499.

12. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ob. cit., p. 499.

mediante concurso público; não gozam de emprego públicos, visto que ingressam no exercício da função a partir de eleição, e não de contrato de trabalho, e, finalmente, não exercem função temporária, uma vez que não estão presentes, no caso, os requisitos constitucionalmente exigidos para a configuração de função pública estrito senso:

A Constituição de 1988 restringiu ainda mais, pois, de um lado, previu o regime jurídico único (hoje não mais exigido, em decorrência da Emenda Constitucional nº 19/98), regime esse que poderia ser estatutário ou contratual, a critério de cada unidade de federação; de outro lado, previu, em caráter de excepcionalidade, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a possibilidade de contratação por tempo determinado. Esses servidores exercem funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo aos dos cargos públicos, mas em caráter transitório excepcional.

Portanto, perante a Constituição atual, quando se fala em **função**, tem-se que ter em vista dois tipos de situações:

1. a função exercida por servidores contratados temporariamente com base no artigo 37, IX, para a qual não se exige, necessariamente, concurso público, porque, às vezes, a própria urgência da contratação é incompatível com a demora do procedimento;

(...) 2. as funções de natureza permanente, correspondentes a chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não criou o cargo respectivo; em geral, são funções de confiança, de livre provimento e exoneração; a elas se refere o art. 37, V, ao determinar, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, que “as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos pre-

cessos TC nºs 800024/285/01 – Conselho Eduardo Bittencourt – e 800132/285/02 – Conselho Robson Maranhão, referentes à análise dos procedimentos nos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente. Assim, considero *regular* a matéria apreciada nos presentes autos.¹⁵

Referido posicionamento guarda consonância com a recomendação constante da Resolução Conanda nº 75/01, segundo a qual,

Embora não exista relação de emprego entre o conselheiro tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Ora, referida sugestão, data máxima vênua, e em princípio, não pode prevalecer, posto que dissidente do regimento jurídico pátrio, como acima se demonstrou.

Ainda que assim não fosse, trata-se de mera recomendação, a qual em momento algum teria o condão de vincular a Administração Municipal:

Ora, “recomendações”, ainda que provenientes de um Conselho Nacional, não podem impor regimento ao Município naquilo que respeita, em especial, à organização da vida funcional de seus servidores. Isto, de um lado, em razão da autonomia que a Constituição Federal detere ao ente municipal e, de outro, porque os chamados cargos em comissão são aqueles de livre nomeação e exoneração, “próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante, se dispõe a seguir sua orientação ajudando-a a promover a direção superior da Administração”.¹⁶

Resta claro, a nosso ver, que a natureza do cargo em comissão difere substancial e profundamente da natureza do mandato de

*vistos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*¹³

Registre-se, nesse ponto, porém, posicionamento do eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admitiu a nomeação de Conselheiros Tutelares na condição de ocupantes de cargos em comissão criados por lei:

*Assunto: Nomeação de membros do Conselho Tutelar e respectiva nomeação. Sentença nº 98/99. Considerando que os cargos em comissão foram instituídos por meio de lei municipal e que a matéria em apreço já foi apreciada nos autos do TC-800024/285/01, julgo regulares as nomeações em apreço e as despesas delas decorrentes. Quito o respectivo e determino o arquivamento dos autos. Publique-se.*¹⁴

Assunto: Apartado das contas anuais – exercício de 2003 (nomeação de membros do Conselho Tutelar). Sentença. A col. Primeira Câmara, à margem do parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Echarporá, exercício de 2003, determinou a formação de autos apartados para tratar do pagamento do décimo terceiro salário e férias aos membros do Conselho Tutelar. A instrução processual apontou pagamento de vantagens intrínsecas aos servidores do Município (décimo terceiro salário e um terço de férias) para Conselheiros Tutelares que exercem temporariamente funções públicas e não se submetem à relação trabalhista com a Administração. (...) Os autos revelam que mediante a Lei municipal nº 1.152/97, foram criados cinco cargos de Conselheiro Tutelar em comissão, com vencimento igual ao de menor valor pago ao funcionário. Assim, claro se afigura que as despesas em análise (décimo terceiro salário e férias pagas aos membros do Conselho Tutelar) encontram amparo na lei municipal, bem como nos dispositivos constitucionais vigentes (Capítulo II), já que se trata de cargos em comissão, o que lhes faculta o direito de perceberem mencionadas remunerações. Aliás, neste sentido as decisões proferidas nos Pro-

13. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ob. cit., pp. 507/508.

14. TCE/SP, Processo TC nº 800132/285/02, rel. Conselheiro Robson Maranhão (31.8.05).

15. TCE/SP, Processo TC nº 800124/285/03, rel. Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, 20.5.06.

que são detentores os conselheiros tutelares. Estes podem ser equiparados aos agentes políticos detentores de mandato eletivo ou aos agentes de colaboração com o Poder Público, dado o caráter de transitoriedade de que se reveste sua atuação, visto que exercem um mandato por tempo determinado, para o desempenho de atribuições de excepcional e relevante interesse público definidas em lei federal – Estatuto da Criança e Adolescente.¹⁶

Com relação à inviabilidade de adoção dessa tese, já teve oportunidade de se manifestar essa douta Procuradoria Geral do Município de São Paulo:

Verifica-se, portanto, que, conquanto percibam remuneração pelo exercício da função, com recursos provenientes do Fundcad, os Conselheiros Tutelares não mantêm vínculo com a Administração Municipal.¹⁷

A parte dos servidores públicos, não podemos deixar de considerar, ainda, as categorias relativas aos agentes políticos e aos particulares em colaboração com o Poder Público.

Com relação aos primeiros, Hely Lopes Mello assim se manifestou:

São os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais.¹⁸

Considere-se, ainda, a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema

fundamental do Poder (...). O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público.

Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas, e, por isto, candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade.¹⁹

Ora, a função dos Conselheiros Tutelares, apesar de sua inquestionável importância e relevância, não integra o supra-referido arcabouço constitucional estrutural do Estado Brasileiro:

Os conselheiros tutelares prestam serviços que constituem um múnus público, porém, não se enquadram no conceito de agente político, vez que, apesar de “eleitos” pela comunidade para mandato de três anos, suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público.²⁰

E,

Portanto, a conclusão inarredável é de que os conselheiros tutelares não são agentes políticos, nem na visão ampla e tampouco na restrita do conceito. Sob o prisma reducionista, não são agentes políticos por não integrarem uma instituição fundamental para a conformação política do País, eis que o Conselho Tutelar não encontra previsão constitucional, estando vinculado ao organograma administrativo do Poder Executivo municipal. Também não se encaixa no conceito dilata-do de agente político, pois não atuam com independência funcional, nem exercem funções constitucionais (...).²¹

16. Diogenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 201, in *Latis de Almeida Mourão*, Parecer elaborado em 15.8.07, em resposta à consulta formulada ao CEPAM, in *BDM – Boletim de Direito Municipal* n° 4/08, São Paulo, Editora NDJ, p. 270.

17. Parecer ementado sob o n° 10.777.

18. *Curso de Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 75.

19. *Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 230.

20. Elaine Maria Barreira Garcia, “Conselho Tutelar e a impossibilidade de concessão de licença remunerada para atividades políticas”, in http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/doutrina/doutrinas_artigos?CONSELHEIRO.doc. Consulta em 17.2.09.

21. Augusto Reis Bittencourt Silva, “Eleição para o cargo de conselheiro tutelar. Plagante burla ao princípio do concurso público”, in *Jus Navigandi* n° 1708, ano 12, Teresina, 5.3.08. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11015>. Acesso em 18.2.09.

Atente-se, ainda, para a esclarecedora lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem mandato, para o qual eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivos Federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados, Vereadores. A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação.²²

Excluída, assim, e da mesma forma, a viabilidade de sua consideração na categoria dos agentes políticos.

Há quem defenda serem os Conselheiros Tutelares particulares em colaboração com o Poder Público, posto integram essa categoria “as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração”;²³

Nesse sentido, atente-se para as palavras de Alice Gonzalez Borges:

Que são, afinal, os conselheiros partícipes de um órgão colegiado público? É preciso definir: são apenas particulares em colaboração com o Estado, não possuindo, com este nenhum vínculo, quer político, quer de subordinação administrativa, gozando, por isso mesmo, de independência em suas manifestações.²⁴

Dai resultaria, inclusive, a inviabilidade de outorga de quaisquer benefícios, tais como pre-tendidos, aos Conselheiros:

Prefeitura Municipal. Órgão Municipal. Conselho Tutelar. Os conselheiros tutelares não têm vínculo funcional ou trabalhista com a Administração Municipal. São particulares colaborando com o Poder Público, não lhes

sendo devidos quaisquer direitos trabalhistas ou estatutários, uma vez que não ocupam cargo ou emprego na Administração local, mas, sim, são eleitos para um mandato cuja duração – três anos – é determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁵

Tal entendimento, porém, e em princípio, não poderia da mesma forma prevalecer, tendo em vista a forma de ingresso desses agentes na função respectiva:

Por outro lado, não se enquadram na classe de particulares em colaboração com a administração, eis que se submetem à eleição e são empossados para exercício de mandato, podem receber remuneração do Estado mas não de outra fonte pelo serviço realizado e por fim, não realizam as funções por conta própria.²⁶

Saliente-se, nesse ponto, que a supra-referida Procuradoria Geral do Município de São Paulo já deixou claro o seu entendimento a respeito da natureza jurídica da relação entre a Administração Municipal e os Conselheiros Tutelares:

O que ocorre, com efeito, é que o Conselho Tutelar não presta serviços ao Município de São Paulo. Também não possui vínculo estatutário com o Município. É agente honorífico, eleito pela comunidade para o exercício de relevante função pública e que, por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente e de lei municipal, é remunerado pelo exercício de suas funções.

A remuneração é decorrente da lógica da exigência de dedicação exclusiva em sua atuação, mas não implica – repita-se – presença de serviços ou vínculo ou subordinação para com o Município, tanto que os mesmos sequer estão submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.²⁷

22. Ob. cit., p. 501.

23. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ob. cit., p. 505.

24. “Democracia participativa – Reflexões sobre a natureza e a atuação dos conselhos representativos da sociedade civil”, in BDM – Boletim de Direito Municipal nº 5/06, São Paulo, Editora NDJ, p. 370.

25. Laís de Almeida Mourão, Parecer elaborado em 15.8.07, em resposta à consulta formulada ao CEPAM, in BDM – Boletim de Direito Municipal nº 4/08, São Paulo, Editora NDJ, p. 270.

26. Elaine Maria Barreira Garcia, ob. cit.

27. Parecer ementado sob o nº 11.338.

Assentados os pontos de divergência, tem-se que a eventual concessão dos direitos aventados pelos Conselheiros Tutelares não contaria, hoje, com qualquer fundamento jurídico-legal, motivo pelo qual não se lhe considera possível. Não se pode vislumbrar o reconhecimento de tais benefícios ante a inexistência de lei que expressamente os reconheça:

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o eg. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (...), na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do pedido de reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 1998, recomendando-se ao atual prefeito, cessar, se ainda estiver ocorrendo, o pagamento de décimo terceiro salário ao Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente se não houver amparo legal; (...) Publique-se.²⁸

Assunto: Apartado para tratar do pagamento de décimo terceiro salário aos membros do Conselho Tutelar sem autorização legislativa ou vínculo empregatício.

(...) Decido. Acolho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos. Efetivamente os pagamentos descritos não encontram amparo legal. Desta forma, julgo irregulares as despesas em análise, ocorridas durante o exercício de 1999, condenando o Sr. (...) Prefeito à época dos fatos a recolher à Fazenda Pública Municipal, em valores de janeiro de 2003, a importância de (...).²⁹

Tamanha discussão, esclareça-se, encontra escopo no fato de que a eventual disciplina legal a ser outorgada aos beneficiários pretendidos pelos Conselheiros Tutelares deste Município dependerá fundamentalmente do enquadramento que se lhes reconheça.

Repercussões haveria, inclusive, quanto à esfera de competências do legislador municipal para tratar da matéria em razão, por exemplo, do disposto no art. 22, I e XXIII, da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXIII – seguridade social.

Com relação a esse específico aspecto, observe-se:

A teoria subjetiva toma por base os tipos de trabalhadores a que se aplica o Direito do Trabalho. Não se pode conceber, porém, que qualquer trabalhador será amparado pelo Direito do Trabalho, como ocorre com o funcionário público e o trabalhador autônomo, que são espécies do gênero trabalhadores, não sendo assistidos por nossa matéria. O Direito do Trabalho vai estudar uma espécie de trabalhador: o empregado, que é o trabalhador subordinado ao empregador, que não tem autonomia em seu mister. As teorias objetivistas partem do ângulo da matéria a ser analisada e não das pessoas. O Direito do Trabalho estuda não o trabalho autônomo, mas o trabalho subordinado.³⁰

Registre-se, por fim, o posicionamento por muitos defendido, segundo o qual, à parte de quaisquer discussões, a concessão de eventuais direitos ou benefícios, tais como os ora considerados, seria absolutamente inviável:

Por essa razão os conselheiros jamais terão vínculo trabalhista ou funcional reconhecido: são particulares em colaboração com o Poder Público, jamais comparando como servidores perante a Administração Pública.

Portanto, não há que se falar em férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, FGTS

28. TCE/SP, Processo nº 5924/026/98, rel. Conselheiro Renato Martins Costa.
29. TCE/SP, Processo nº 80014/0618/99, rel. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (21.2.04).
30. Sérgio Pinto Martins, *Direito do Trabalho*, 16ª ed., São Paulo, Atlas, p. 45.

ou quaisquer outros direitos conferidos aos trabalhadores, sejam públicos ou privados.

(...) Se, eventualmente, os conselheiros tutelares de mandatos já findos percebiam férias, décimo terceiro salário, cesta básica, tiquete-alimentação ou qualquer outro tipo de benefício ou vantagem concedida aos servidores locais, cumpre-nos advertir que os valores a esses títulos percebidos pelos conselheiros foram pagos indevida e ilegalmente, devendo ser restituídos aos cofres públicos por caracterizar enriquecimento ilícito daquelas em detrimento ao erário público.

Por outra parte, se tais despesas foram autorizadas pelo Chefe do Executivo, poderá esta autoridade ver-se enquadrada no crime de responsabilidade (...).³¹

Essa corrente, ainda não consideravelmente numerosa, em razão da própria novidade do tema, filiamos-nos.

Não há, dessa forma, e considerado o ordenamento pátrio vigente, alternativa juridicamentamente viável para a outorga dos direitos trabalhistas e sociais aos Conselheiros Tutelares.

BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004.

BORGES, Alice Gonzalez. "Democracia participativa – Reflexões sobre a natureza e a atuação dos conselhos representativos da sociedade civil", in *BDM – Boletim de Direito Municipal* nº 5/06, São Paulo, Editora NDJ.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permiss-*

ção, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e Outras Formas

Atlas, 2005.

GARCIA, Elaine Maria Barreira. "Conselho Tutelar e a impossibilidade de concessão de licitação remunerada para atividades políticas", in http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/doutrina/doutrinas_artigos/CONSELHEIRO.doc. Consulta em 17.2.09.

GASPARI, Diogenes. *Direito Administrativo*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1992, in MOURÃO, Lais de Almeida. Parecer elaborado em 15.8.07, em resposta à consulta formulada ao CEPAM, in *BDM – Boletim de Direito Municipal* nº 4/08, São Paulo, Editora NDJ.

LIBERATI, Wilson Donzetti e CYRINO, Públio Caio Bessa. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*, 16ª ed., São Paulo, Atlas.

MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003.

PAZZAGLINI FILHO, Marinho. *Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública*, 2ª ed., São Paulo, Atlas.

SILVA, Augusto Reis Bittencourt. "Eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar. Flagrante bur-la ao princípio do concurso público", in *Jus Navigandi* nº 1708, ano 12, Teresina, 5.3.08. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11015>. Acesso em 18.2.09.

31. Lais de Almeida Mourão, ob. cit., p. 272.